



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 1010635-45.2022.8.11.0042

RECORRENTE: MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCOS EDUARDO TICIANEL PACCOLA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de id 230124167.

Alega-se ofensa ao artigo 7º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que “somente com a reprodução simulada dos fatos será possível esclarecer ao magistrado, ao membro do Ministério Público e aos jurados como se deu a dinâmica, demonstrando que agiu sob a excludente de ilicitude”.

Alega-se também ofensa ao artigo 23, incisos I e III, do Código Penal, bem como aos artigos 386, inciso VI, 415, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento de que “resta claro e de forma incontestável, que o Recorrente agiu sob excludente de ilicitude, em legítima defesa própria e legítima defesa de terceiros”, requerendo ao final a absolvição sumária do recorrente.

Recurso tempestivo (id 234085671).

Contrarrazões no id 237124194.

Sem preliminar de relevância da questão de direito federal infraconstitucional.

É o relatório.

Decido.

Relevância de questão federal infraconstitucional

A EC nº 125/2022 alterou o artigo 105 da Constituição Federal, incluindo para o recurso especial mais um requisito de admissibilidade, consistente na obrigatoriedade da parte recorrente demonstrar a “relevância da questão de direito federal infraconstitucional”.

Necessário destacar que o artigo 1º da EC nº 125/2022 incluiu o § 2º no artigo 105 da CF, passando a exigir que “no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, **nos termos da lei (...)**” (g.n.).

Com efeito, o artigo 2º da aludida Emenda Constitucional dispôs que “a relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal **será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional (...)**” (g.n.).

Apesar de um aparente conflito descrito acima, tem-se na verdade a edição de norma de eficácia contida no próprio texto constitucional, ao passo que a obrigatoriedade da exigência a partir da publicação consignado no art. 2º da EC nº 125 traduz-se como norma de direito intertemporal. Portanto, tem-se por necessária a regulamentação da questão.

Diante desse quadro, ainda que ausente preliminar de relevância jurídica nas razões recursais, não há por que inadmitir o recurso especial por esse fundamento, até que advenha lei que regulamente a questão, com vistas a fornecer parâmetros necessários acerca da aludida **relevância**, inclusive para fins de parametrizar o juízo de admissibilidade a ser proferido nos autos.

Da sistemática de recursos repetitivos

Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Do reexame de matéria fática (Súmula 7 do STJ)

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça restringe-se à aplicação e à uniformização da interpretação do ordenamento jurídico infraconstitucional, isto é, à verificação de possível contrariedade ou negativa de vigência a dispositivo de tratado ou de lei federal, bem como à divergência jurisprudencial sobre a interpretação de tais normas, o que afasta o exame de matéria fático-probatória, conforme dispõe a sua Súmula 7.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS FUTUROS. COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. **A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7 do STJ).** (...) 3. Agravo interno desprovido”. (AgInt no AREsp n. 1.678.529/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022).

A parte Recorrente, por sua vez, alega violação ao artigo 7º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que “somente com a reprodução simulada dos fatos será possível esclarecer ao magistrado, ao membro do Ministério Público e aos jurados como se deu a dinâmica, demonstrando que agiu sob a excludente de ilicitude”.

No entanto, neste ponto, constou do aresto impugnado que, *in verbis*:

“(…) O recorrente pleiteia que seja determinada a reconstituição do crime por entender indispensável à apuração da verdade dos fatos, sobretudo porque as gravações obtidas por meio das câmeras de segurança não possuem áudio e não evidenciam a quantidade de disparos efetuados.

Assim, entende que somente a reprodução simulada dos fatos poderia aclarar as controvérsias apresentadas.

Em análise, o Juízo a quo não acolheu o pedido em questão mediante o fundamento de que a reconstituição simulada dos fatos somente se revela imprescindível quando remanesce dúvida sobre o modo de execução da infração penal e desde que não contrarie a moralidade pública, nos termos do art. 7º do Código de Processo Penal, o que não se observa no caso (id. 212853522).

Pontuou-se na decisão que foi confeccionado laudo pericial do local do crime, “com vasto acervo fotográfico de onde ocorreram os fatos. Além do mais, consta do relatório policial que as câmeras de segurança instaladas nas proximidades teriam filmado a ação, o que afasta a necessidade do deferimento da reprodução simulada dos fatos” (id. 212853522).

O princípio *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, tanto em relação à nulidade absoluta quanto à relativa, visto que não se declara nulidade processual por mera presunção de prejuízo (STF, HC n. 107.769/PR e STJ, AgRg no HC n. 798.225/RS).

No caso em apreço, os relatórios técnicos, vídeos e imagens anexados nos autos evidenciam, com riqueza de detalhes, o crime imputado e as circunstâncias que o envolveram.

Com efeito, toda a dinâmica de como ocorreu o suposto crime foi gravada por câmeras de segurança, cujas imagens estão anexadas nos autos e foram degravadas, com a respectiva análise de cada trecho do vídeo.

O Relatório Técnico n. 2022.5.171179, relativo à análise das imagens captadas pelas câmeras de segurança próxima ao local do fato, retrata o suposto delito do início até o resultado morte, e a “análise comportamental dos principais atores envolvidos na ação que resultou na morte do Servidor Alexandre Miyagawa de Barros, vulgo “Japão” (ids. 212853332 e 212853333, págs. 39/70 e 03/75).

O Relatório Técnico n. 2022.5.172617 também aponta detalhadamente o contexto delitivo, sob outro ângulo de visão do local do suposto crime, conforme gravação anexa ao documento (id. 212853334, págs. 57/80).

Do mesmo modo, a gravação da câmera de segurança também registra toda a ação praticada pelo recorrente do começo ao fim, até resultar na morte da vítima (id. 212853357).

Em sede de instrução, o recorrente pugnou pelo deferimento da reprodução simulada do crime a fim de que pudesse explicar a sua visão a respeito do fato.

Neste ponto, como bem ressaltado pelo Ministério Público, o suposto crime foi filmado de forma clara, há perícia a respeito da filmagem, de modo que a percepção do acusado sobre a situação jamais pode ser simulada, pois a percepção é algo personalíssimo, que varia conforme diversos fatores: a história de vida, o conhecimento, a capacidade visual, auditiva etc.

A realidade fática é perceptível nos vídeos, no qual consta a posição da vítima, dos objetos, dos veículos, o que revela a desnecessidade e o caráter protelatório da prova (id. 212853508).

Ademais, os diversos depoimentos testemunhais colhidos revelam as minúcias do caso, não logrando a defesa demonstrar a imprescindibilidade da reprodução simulada do suposto crime.

Nota-se que os referidos elementos de prova que instruem a ação penal bem evidenciam a dinâmica do fato, mostrando-se suficientes para a clara e substancial cognição do caso por parte dos jurados.

Outrossim, é lícito ao julgador indeferir fundamentadamente as diligências e requerimentos de produção de provas que considerar desnecessários, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, como no caso, sem que isto caracterize indevido cerceamento de defesa.

No mesmo sentido:

(...)

Dessa forma, não se constata ofensa ao princípio da ampla defesa ante a existência de outras provas idôneas, principalmente a gravação em tempo real do suposto delito, que permite entrever de forma clara a execução da ação apurada, revelando-se despicienda a reprodução simulada.

Logo, rejeito a preliminar arguida, porquanto ausente qualquer nulidade a ser declarada neste ponto.(...)” (g.n.)

Logo, para rever a conclusão adotada no acórdão recorrido sobre desnecessidade da reprodução simulada dos fatos, imprescindível o reexame do quadro fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. SISTEMA PJE. PREVALÊNCIA SOBRE A IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO ALEGADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TEMAS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVAS INDEFERIDAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA PÚBLICA DO DOCUMENTO. INOCORRÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI. FATOS SUFICIENTEMENTE DESCRITOS NA DENÚNCIA. EMENTADIO LIBELLI. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 386, II, III, IV E V, CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. I - Esta Corte Superior entende que a intimação eletrônica prevalece sobre a intimação efetuada na imprensa oficial. Outrossim, a defesa não se desincumbiu de demonstrar o prejuízo decorrente da nulidade alegada, uma vez que é incontroverso que a comunicação acerca da sessão de julgamento foi efetuada pelo Sistema PJe. Precedentes. II - É pacífico o entendimento desta Corte Superior acerca da flexibilização do princípio da identidade física do juiz, cuja eventual nulidade pela sua inobservância só é declarada na hipótese de demonstração de prejuízo. **III - A pretensão de modificar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à produção probatória, indeferida, demanda incursão no acervo fático, vedado pela Súmula 7/STJ.** IV - A conclusão do acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte, segundo o qual a emendatio libelli ocorre na hipótese em que o magistrado, sem alterar os fatos descritos na denúncia, promove a adequação da capitulação legal inicialmente proposta pelo Ministério Público. V - A pretensão absolutória esbarra igualmente na vedação contida no óbice sumular n. 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.843.747/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.) (g.n.)

Igual entendimento é aplicado à alegada afronta ao artigo 23, incisos I e III, do Código Penal, bem como aos artigos 386, inciso VI, 415, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, cuja controvérsia se refere ao reconhecimento de causa excludente de ilicitude (legítima defesa própria e legítima defesa de terceiros) para absolver sumariamente o recorrente, pois também é imprescindível o reexame das provas produzidas nos autos. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA . IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em caso de homicídio qualificado. O agravante busca a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado. O tribunal a quo concluiu pela existência de provas suficientes de materialidade e indícios de autoria para julgamento pelo Tribunal do Júri, rejeitando a tese de legítima defesa e mantendo a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reexame de matéria fática para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ e se há elementos para excluir a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima. III. Razões de decidir 3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida. **4. Não há elementos suficientes para reconsiderar a decisão, pois a análise da legítima defesa e da qualificadora requer reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.** 5. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das

provas. 6. A exclusão de qualificadoras só é possível se manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.143.622/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.) (g.n.)

Registre-se que está prejudicada a análise dos pressupostos de admissibilidade pertinentes à alínea “c” (art. 105, III, CF), diante da aplicação do verbete sumular 7 do STJ.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. (...) **3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.** 4. Agravo interno não provido”. (AgInt no AREsp n. 2.173.808/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). (g.n.)

Dessa forma, sendo insuscetíveis de revisão os entendimentos do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedada está a análise da referida questão pelo STJ, o que obsta a admissão recursal.

Inviável, pois, o juízo positivo de admissibilidade do presente excepcional.

Ante o exposto, **inadmito** o Recurso Especial, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Desembargadora Maria Erotides Kneip

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça



Assinado eletronicamente por: MARIA EROTIDES KNEIP

30/11/2024 21:54:40

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSWJYYKSP>

ID do documento: 255829196



PJEDBSWJYYKSP

IMPRIMIR

GERAR PDF